



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.010366/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.511 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente JOSE AFONSO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RETENÇÃO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO POR CONTRIBUINTE DIVERSO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os rendimentos já oferecidos à tributação por outro contribuinte não podem ser aproveitados para justificar a retenção declarada pelo sujeito passivo.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO DE VALORES. OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

As convenções particulares, relativa à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me de trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, para apurar o crédito tributário de R\$ 55.058,00 (fl. 10).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as infrações de:

Dedução indevida de incentivo no valor de R\$ 1.250,00 (fl. 11);

Compensação indevida imposto de renda retido na fonte de R\$ 41.493,11 (fl. 12).

O contribuinte na impugnação de fls. 02 a 07 não contesta a dedução indevida de incentivo.

Em relação à infração de compensação indevida de fonte, alega ter recebido honorários de sucumbência - processo nº 114489- 6ª Vara Cível na proporção de um terço do valor total recebido por todos os profissionais contratados.

Junta à peça impugnatória o contrato de honorários advocatícios de fls. 15 a 18 e o instrumento de rerratificação do contrato de fls. 19 a 21 que inclui o Prof. Luiz Sérgio de Souza Rizzi - OAB/SP nº 20024 como advogado da causa, tendo este direito a 2% do valor dos honorários, e o restante fracionado a um grupo de três escritórios de advocacia.

Acrescenta que o total dos honorários foi pago em nome de Luiz Sérgio de Souza Rizzi - CPF nº 015.363.978-49 bem como a retenção do imposto de renda retido na fonte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ1) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

IRPF Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

E de se manter a glosa quando o contribuinte não comprova o recolhimento do imposto de renda de fonte no seu nome e CPF.

SUJEITO PASSIVO. CONVENÇÕES PARTICULARES.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Intimado da referida decisão em 20/09/2016 (fl.59), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/10/2016 (fls.61/74), reiterando as razões apresentadas em sede de impugnação.

Esta Turma de Julgamento exarou a Resolução n. 2201000.344, de 14/02/20019. O julgamento foi convertido em diligência, no sentido de intimar o recorrente a juntar aos autos

cópia da DIRPF do Sr. Luiz Sérgio de Souza Rizzi - CPF n.º 015.363.978-49 em sua inteireza. Às fls. 96/102 o contribuinte cumpriu a diligência determinada.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

No mérito

O recorrente carrou aos autos a DIRPF do Sr. Luiz Sérgio de Souza Rizzi - CPF n.º 015.363.978-49, com o qual o sujeito passivo alega ter firmado acordo para o rateio de honorários advocatícios resultantes de êxito em ação judicial (fls. 19/21), cujo recolhimento de IRRF, de acordo com a tese adotada pela defesa, foi efetuado pelo próprio Luiz Sérgio de Souza Rizzi, pretendendo o recorrente se compensar em sua DIRPF do valor correspondente à sua proporcionalidade no Imposto de Renda pago.

Não obstante os argumentos que sustentam a tese defensiva, o fato é que o sócio do recorrente, Sr. Luiz Sérgio de Souza Rizzi, declarou ter recebido o valor de R\$ 445.990,05, com recolhimento de Imposto Complementar de R\$ 126.818,96 (fl.23). O fato gerador foi o pagamento realizado pelo Banco Nossa Caixa, decorrente de depósito judicial, (fl.23) ao referido beneficiário.

Nestes termos, o procedimento adotado pelo Sr. Luiz Sérgio de Souza Rizzi não guarda respaldo na legislação tributária, na medida em que, não sendo o beneficiário da totalidade dos rendimentos, não poderia ter declarado o valor total para posterior repasse. Cada um dos beneficiários deveria ter declarado a proporção a que lhes cabia no rateio dos honorários advocatícios.

A pretensão recursal encontra óbice no art. 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as convenções particulares, relativa à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Não há nos autos prova de que o sujeito passivo tenha sofrido a retenção glosada pela Fiscalização, no valor de R\$ 41.923,11. Não foi juntado aos autos o comprovante da retenção do IRPF realizado em seu nome, razão pela qual reputo como escorreita a glosa da retenção perpetrada pela autoridade fiscal.

Assim sendo, entendo que não merece reforma a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra